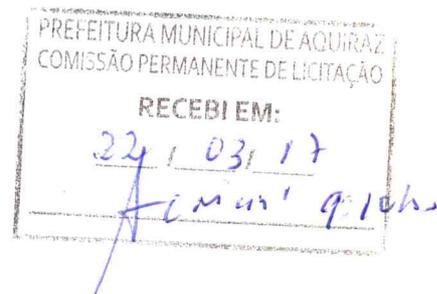


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ/CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.13.001



COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.
73.856.999/0001-49, com sede na Rua Guadalajara, n. 219, Boa Vista,
Fortaleza/CE, CEP 60.861-130, por seu representante legal
regularmente constituído (procuração em anexo), neste ato representada
por seu sócio-administrador infra-assinado, vem, tempestivamente, e
com fulcro na LEI Nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a
competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, na
modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço global por ITEM, para
contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de
serviço de manutenção corretiva e preventiva da frota oficial de veículos do
município, conforme especificações constantes no Anexo.

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, a
**retificação do DO ITEM 4.3.4 DO EDITAL (QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA)**, conforme exigências previstas no Art. 31
da Lei 8.666/93. Vejamos:

I – DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM LEI

A Lei 8.666/93, que trata das licitações e contratos celebrados com a Administração Pública, é categórica ao destacar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos licitantes.

O artigo 27, inciso III e artigo 31, ambos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal. **(grifamos)**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



Temos portanto que a LEI 8.666/93 estabelece critérios claros para a qualificação econômico-financeira, quais sejam: I) Balanço Patrimonial comprovando situação financeira; II) Certidão negativa de falência ou Concordata; III) garantia de capital social de pelo menos 1% do valor da contratação.

O edital em questão deixou de prever a maioria dos itens pertinentes à comprovação das condições de habilitação econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos descritos na lei 8.666/93.

A única exigência do Edital foi a apresentação das certidões negativas de feitos sobre falência ou execução patrimonial.

Ora, se a Lei 8.666/93 previu expressamente tais requisitos é porque entendeu serem estes essenciais à verificação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

E isso por uma razão bastante simples: é a comprovação dessa qualificação econômico-financeira que demonstra se a empresa pode suportar eventual atraso no pagamento, hipótese que tem se apresentado com certa frequência no âmbito da Administração Pública.

II – DA OMISSÃO DO EDITAL E NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

As exigências previstas no artigo 31 da Lei 8.666/93 tem por objetivo garantir a licitante vencedora do certame tenha condições de prestar o serviço ou produto licitado.

Como a presente licitação possui valor global de R\$ 1.355.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil reais), necessário que o Município de Aquiraz se cerque de todas as garantias possíveis para evitar que empresas sem capacidade econômico-financeira para cumprimento do objeto do edital participem do certame, afastando assim empresas sem condições financeiras de fornecer os produtos e serviços contratados.

Analisando o EDITAL referente ao PREGÃO PRESENCIAL N° 2017.03.13.001, temos que ao tratar das exigências quanto a qualificação econômico-financeira, a Comissão de Licitação do Município de Aquiraz fez constar no ITEM 4.3.4 apenas um dos itens previstos no artigo 31 da Lei 8.666/93.

4.3.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, OU EXECUÇÃO PATRIMONIAL, expedida pelo Distribuição Judicial da Circunscrição da sede da proponente, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

Está previsto no Edital apenas a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Execução Patrimonial.

Em inobservância à Lei 8.666/93, o Edital em tela não exige a apresentação dos balanços patrimoniais, nem mesmo a exige que a empresa licitante tenha capital social equivalente ao menos 1% do valor licitado.

Logo, se tais itens são essenciais, suas omissões constituem afronta ao Princípio da LEGALIDADE.

Válido ressaltar que o edital do pregão presencial n. 2016.01.14.001 realizado no ano passado (2016) e que tinha o mesmo objeto (fornecimento de peças e serviços de manutenção para frota oficial do Município de Aquiraz) cumpria todas as exigências quanto os requisitos da qualificação econômico-financeira, vejamos:

C - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

c.1- Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

c.1.1 - O Balanço deverá acompanhar a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do Contador que assina o documento.

c.1.2 - As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham Balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência.

c.1.3 - As empresas Optantes pelo Simples estão dispensadas da apresentação de balanço, desde que apresentem documento comprobatório.

c. 2- Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo cartório de Distribuição Judicial da Circunscrição da sede da proponente, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

c. 3 - Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante, comprovando o registro da empresa, indicando o objetivo, endereço e composição e ainda comprovando que o licitante possua 10% do valor total da proposta no patrimônio líquido, datada dos últimos 90 (noventa) dias.

Não existe justificativa para o Município de Aquiraz/CE adotar todos os critérios da lei n. 8666/93 na licitação realizada em 2016, e agora no ano de 2017 ignorar a previsão legal e suprimir 2(dois) dos 3(três) itens indicados pelo Artigo 31 da citada Lei de Licitações.



Esta omissão do EDITAL afronta o determinado no Art. 31 da Lei 8.666/93, devendo ser reparado neste sentido.

Sobre o tema oportuno transcrever recente julgado do Tribunal de Contas da União o qual trata de situação análoga, adoção de único critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração.

Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacara que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias



que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia “imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. **Acórdão 647/2014-Plenário, TC 000.987/2014-0, relator Ministro- Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014.**

Não se pode olvidar que a contratação em questão é de valor considerável e envolve atividade essencial ao município: o fornecimento de peças e serviços para a frota de veículos do Município de Aquiraz/CE.

Dessa forma, mostra-se temerário a adoção de apenas um critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

II – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.13.001**, para que seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, elaborando-se novas especificações para a qualificação econômico-financeira, fazendo constar todas as exigências do Art. 31 da Lei 8.666/93, que inclusive já era utilizada nos editais anteriores deste Município.



Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levante a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,
Pede e espera deferimento
Fortaleza/CE, 20 de março de 2017.



COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA
CNPJ 73.856.999/0001-49